



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 78

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35295.000239/2006-08
Recurso n° 141.987 Voluntário
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA; CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão n° 206-00.825
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente MARIO WEIZENMANN
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/05/2003

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE. Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 02 / 09
Silvia Ayres de Oliveira Mat. Sape 877612

CC02/C06 Fls. 79

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



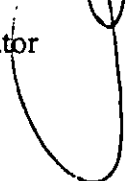
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente




RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Síma Alvéa de Oliveira Mat.: Sape 877862

Relatório

MARIO WEIZENMANN, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santa Maria/RS, DN n° 19.427.4/0013/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo notificado, concernentes à parte dos segurados empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra empregada em construção civil de responsabilidade de pessoa física, apurada por aferição indireta, com espeque no artigo 33, § 4º, da Lei n° 8.212/91, referente à obra residencial e comercial em alvenaria com 03 (três) pavimentos e área de 512,08 m², em relação à competência 05/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 10/12.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 17/12/2003, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito no valor de R\$ 16.129,78 (dezesseis mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).

De conformidade com o relatório fiscal, as contribuições previdenciárias ora exigidas foram apuradas por aferição indireta, com arrimo no artigo 33, § 4º, da Lei n° 8.212/91, tomando por base tabela estadual do CUB, elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON/RS, tendo em vista a inexistência de outros meios e/ou provas para perfeita mensuração da base de cálculo dos tributos lançados por arbitramento, sobretudo o montante dos salários pagos pela execução da obra.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 72/73, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

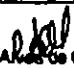
Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que à época do lançamento a obra, que se constitui de uma parte residencial e outra comercial, não estava definitivamente construída, sendo impossível inferir que a construção total atingiu a área de 512,08 m².

Contrapõe-se ao lançamento, por entender que a autoridade lançadora não levou em consideração que a obra é subdividida em residencial e comercial, impondo a redução do crédito previdenciário lançado.

Sustenta que o julgador de primeira instância não apreciou questão suscitada pela contribuinte afirmando que boa parte da obra fora construída pelo próprio contribuinte, ora atuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 76/77, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por ser pessoa física, conheço do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, sob o argumento de que a obra objeto do presente lançamento não se encontrava concluída quando da lavratura da notificação fiscal, razão pela qual inexistia comprovação a área total da construção, *in casu*, 512, 08 m², na forma que entendeu a autoridade lançadora.

Aduz, ainda, que o julgador de primeira instância não levou em consideração que parte da obra fora construída pelo próprio contribuinte, devendo ser retificado o débito.

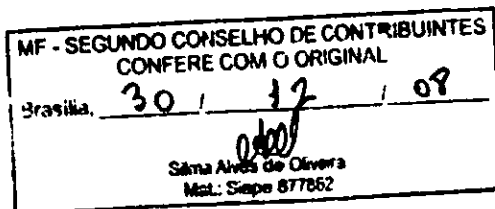
Não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações, contudo não têm o condão de macular a exigência fiscal consagrada pelo lançamento. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese dos autos, consoante se infere dos elementos que instruem o processo, a fiscalização intimou a notificada para apresentar o GFIP, folhas de pagamento, comprovante de recolhimentos, contratos de empreitadas ou subempreitadas, contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra, Livro Diário e Livro Razão, relativos ao período fiscalizado, bem como demais documentos contábeis que serviriam para compor a base de cálculo das contribuições ora lançadas por arbitramento ou elidir a obrigação do contribuinte, não tendo este fornecido ao fisco referida documentação.

Dessa forma, não restou outra alternativa ao fiscal atuante senão promover o lançamento por aferição indireta, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, que assim preceituam:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01).





[...].

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário."

Conforme se depreende dos dispositivos legais encimados, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – *juris*, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca. (CTN, art. 204 e parágrafo único).

Na hipótese vertente, consoante se infere do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidas as contribuições ora lançadas, apuradas por aferição indireta, com espeque no artigo 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de presunção *juris tantum*, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento adotado pelo fiscal autuante.

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, mormente tratando-se de lançamento por arbitramento. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Quanto ao argumento do contribuinte de que o fiscal atuando deixou de observar que a obra é constituída de parte destinada a residência e outra parte comercial, fato que determinaria a redução do débito ora exigido.

Mais uma vez, em que pese a alegação da contribuinte, seu insurgimento não merece prosperar, senão vejamos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Assila: 30 / 12 / 08
Simo Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 83

Ao contrário do argumento da contribuinte, a fiscalização ao promover o lançamento levou em consideração que parte da obra é residencial e outra comercial. A simples leitura do Relatório Fiscal, mais precisamente, às fls. 10, não deixa margem de dúvida quanto a questão, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, como segue:

"[...].

Refere-se a presente notificação fiscal de lançamento de débito-NFLD, a contribuição devida pela construção de um prédio residencial e comercial em alvenaria com 3 pavimentos e área de 512,08 m2, conforme aviso de regularização de obra - ARO.

[...]."

No que tange às demais alegações das contribuintes, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância ou mesmo atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA